

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 6.307, DE 2009.**

"Inclui o art. 24-A no Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para assegurar aos policiais militares e bombeiros militares o adicional de periculosidade, nas condições que estabelece."

**Autor:** Deputado MAURO NAZIF

**Relator:** Deputado ASSIS CARVALHO

### **VOTO EM SEPARADO**

#### **I - RELATÓRIO**

O projeto lei em exame, de autoria do Deputado Mauro Nazif, visa a "incluir o art. 24-A no Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para assegurar aos policiais militares e bombeiros militares o adicional de periculosidade, nas condições que estabelece".

Submetido inicialmente à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, o projeto foi aprovado nos termos do Parecer do Relator, Deputado Capitão Assunção.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público, o projeto foi aprovado unanimemente, nos termos do parecer da relatora, Deputada Andreia Zito.

É o relatório

#### **II – VOTO**

Nos termos do art. 54, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão exclusivamente o exame dos "aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua

compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual

Com efeito, cabe à União Federal editar normas gerais de aplicação obrigatória aos Estados acerca da organização geral das polícias militares e bombeiros. Devemos lembrar que a Constituição Federal apregoa no artigo 7º, inciso XXII que entre os direitos dos trabalhadores se encontra a constante “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”, sendo cabível a instituição de adicionais em prol desta categoria, conforme preceitua o art. 40 parágrafo 4º, bem como cita o Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de janeiro de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT) que em seu art. 193 só alberga como tal as atividades que impliquem o contato permanente com substâncias inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. Por outro lado, o artigo 7º possui aplicação a qualquer tipo de trabalho, seja ele civil ou militar, estatutário ou celetista, tendo em vista que a relação de trabalho envolve todo tipo de trabalho sob subordinação, como no caso das polícias militares e bombeiros militares.

### **III – CONCLUSÕES**

O projeto trata de alteração do Decreto-lei n. 667/1969, estatuto jurídico federal, com característica nacional, haja vista que não se aplica à administração Pública Federal ou seus servidores, mas as polícias militares e os corpos de bombeiros militares, cuja organização e provimento ocorre pelos Estados Membros.

Vale registrar que não cabe qualquer argumentação no sentido de que tal parcela não se aplica nos Estados que porventura houvessem excluído o pagamento do adicional de periculosidade, incorporando-a a eventual parcela única de remuneração (subsídio), pois a finalidade de ambos os institutos (subsídio e adicional periculosidade) são distintas, buscando proteger ainda o trabalhador de segurança pública que atue diretamente exposto a riscos, nos termos dos requisitos elencados pela lei.

Assim, o recebimento de subsídio pelo militar não impossibilita o recebimento do adicional de periculosidade, pois o subsídio e verba de natureza transitória, que não se incorpora a remuneração, inclusive para fins de aposentadoria.

Vale frisar que a inexistência de lei nacional obrigando o pagamento do adicional de periculosidade tem gerado desestímulo pelos militares do serviço externo nos Estados que não a regulamentaram, haja vista que trabalhando em serviço burocrático, dentro do quartel, receberá a mesma remuneração de quem atua ostensivamente na primeira linha do combate ao crime.

Desta maneira, concordamos que o projeto de lei ao estimular o trabalho externo, tende a ser conveniente e útil na diminuição do crime organizado e melhor capacitação do trabalhador de segurança pública, sendo imprescindível este normativo infraconstitucional para instituir e disciplinar o recebimento do adicional de periculosidade pelos policiais e bombeiros militares.

Entendemos, assim, que o projeto em análise atende o Art. 7º, Inciso XXII e deve ser aprovado na forma do Substitutivo. Segundo este, a Lei somente entrará em vigor após um ano, com isso haverá tempo hábil de inclusão no orçamento.

Ante o exposto, voto pela COMPATIBILIDADE e ADEQUAÇÃO financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.307, de 2009.

Sala da Comissão, em        de        de 2013.

**Deputado DR. UBIALI**